



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.725005/2012-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.074 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de fevereiro de 2019
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE AUGUSTO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que junte aos autos todos os documentos apresentados pelo contribuinte quando da intimação fiscal, às e-fls. 26.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

RELATÓRIO

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 27 a 32), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$2.750,00, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 15 dos autos, que, conforme decisão da DRJ:

- que o campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contida na Notificação de Lançamento não apresenta a necessária e indispensável fundamentação legal, prejudicando, assim, a sua defesa. Por isso, solicita a nulidade do lançamento por ausência de fundamentação legal;

- que os comprovantes de pagamentos e a declaração do profissional descrevendo a forma de pagamento são suficientes para comprovar o efetivo desembolso e conseqüentemente do efetivo tratamento;

- que a desconsideração dos recibos e declarações juntadas desrespeita o ordenamento jurídico, na medida em que a apresentação de outros documentos não está prevista em lei;

- que o papel moeda ainda é o meio de pagamento hábil e oficial do país. Acrescenta que o recibo de pagamento é documento hábil para comprovar a efetividade das despesas;

- que descabe a interpretação do Auditor-Fiscal quanto à expressividade das despesas médicas;

- que a presunção de veracidade dos recibos, notas fiscais e declarações deve prevalecer em favor do contribuinte na medida em que não há elementos para afastá-la;

Traz à colação julgado administrativo a seu favor.

Ao final, requer:

- a suspensão do procedimento fiscal;

- a nulidade da Notificação de Lançamento por falta de fundamentação legal;

- o provimento integral da impugnação;

- a reabertura de prazo para nova manifestação da contribuinte.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 18/11/2014, no acórdão 03-64.779, às e-fls. 39 a 45, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, às e-fls. 51 a 57, alegando, em síntese:

- que a autuação é arbitrária e ilegal, já que desconsidera os pagamentos efetuados em dinheiro pelo contribuinte;
- que os recibos e declarações dos profissionais tem o condão de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas;

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/12/2014, e-fls. 49, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 08/01/2015, e-fls. 51, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela dedução indevida da despesa médica com o profissional Ari Sérgio Gambaro no valor de R\$10.000,00.

A glosa das despesas médicas foi mantida pela falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme excerto da decisão da DRJ:

Mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Ainda, a decisão da DRJ informa que o contribuinte fora intimado a apresentar o efetivo pagamento das despesas médicas, porém de limitou à apresentação dos recibos emitidos pelo profissional, bem como declaração ratificando a prestação de serviços, documentos estes que não constam no processo.

Segue teor da decisão de piso:

No procedimento de ofício, o contribuinte foi intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas. Em resposta, não apresentou a documentação comprobatória do efetivo pagamento. Apenas apresentou a Declaração do

Processo nº 10855.725005/2012-93
Resolução nº **2002-000.074**

S2-C0T2
Fl. 63

*profissional, que informou ter recebido o valor em espécie,
divido em três parcelas.*

Diante do exposto, conheço do presente Recurso Voluntário e resolvo converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem junte aos autos todos os documentos apresentados pelo contribuinte quando da intimação fiscal, às e-fls. 26.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni